



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03744/01

Fl. 1/3

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE
CABEDELLO - IPSEMC – Verificação do
Cumprimento da decisão contida no
Acórdão APL TC 181/02. Decisão cumprida.
Arquivamento.**

ACÓRDÃO APL TC 00245 / 2012

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da verificação de cumprimento da decisão contida no Acórdão APL TC 181/02, emitido quando do exame da prestação de contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cabedelo – IPSEMC, exercício de 2000, da responsabilidade de seus gestores, Srs. Mariano Coutinho de Lira (janeiro a novembro) e Josué Pessoa de Góes (dezembro), cuja decisão foi no sentido de:

- 1) JULGAR IRREGULARES as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cabedelo – IPSEMC – relativa ao exercício de 2000, de responsabilidade do Sr. Mariano Coutinho de Lira (janeiro a novembro) e Josué Pessoa de Góes (dezembro);
- 2) APLICAR MULTA ao Sr. Mariano Coutinho de Lira, com base no que dispõe o inciso II do artigo 56 da lei Orgânica deste Tribunal, no valor individual de R\$ 300,00 (trezentos reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do débito, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição Estadual; dispensando-se, entretanto, aplicação de multa ao Sr. Josué Pessoa de Góes, uma vez que aquele gestor esteve a frente do Instituto somente durante o mês de dezembro/2000;
- 3) Recomendar à atual administração da entidade a adoção das medidas necessárias, no sentido de que: a) examine a viabilidade do Instituto em se adequar ao que determina a legislação previdenciária em vigor, notadamente a lei federal nº 9.717/98 ou, na impossibilidade de tal ocorrência, articular-se com os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a fim de promover a extinção do sistema previdenciário próprio, em razão de sua inviabilidade econômico-operacional, com o conseqüente retorno dos seus segurados ao regime geral de Previdência Social, regido pelo INSS; b) observe o que dispõe a Lei de responsabilidade fiscal, notadamente no que se refere aos instrumentos de transparência da gestão fiscal; c) restabeleça a legalidade quanto aos servidores que estão acumulando ilegalmente cargos ou funções; e d) promova de maneira efetiva, inclusive se necessário por via judicial, a cobrança dos débitos previdenciários devidos pela Prefeitura e Câmara Municipal de Cabedelo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03744/01

Fl. 2/3

Após a publicação do Acórdão APL TC 181/02, o Sr. Mariano Coutinho de Lira veio aos autos, através do documento de fls. 238, solicitando prazo para apresentação de defesa.

A Secretária do Pleno informou ao peticionário, através do Ofício TC nº 1645-SECPL, que o mesmo fora notificado para apresentação de defesa por duas vezes. A primeira, através do DOE, edição de 09/01/2002, para apresentação de defesa. E em 12/04/2002, para sustentação oral de defesa na sessão plenária.

Em seguida, o processo foi encaminhado à Corregedoria para falar acerca do cumprimento das recomendações contidas no item 3 do Acórdão APL TC 181/2002, tendo apurado este Órgão que:

- A Auditoria, ao analisar as prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2007 e 2008, não fez menção à inviabilidade econômica do Instituto – tendo em vista que o Plano Atuarial vem sendo atualizado para cada exercício financeiro, nem a desrespeito a diretrizes contidas na Lei nº 9.717/98, muito menos aos percentuais incidentes de forma diferente sobre a contribuição previdenciária cobrada do empregado e do empregador, como ocorria no exercício de 2000, de tal modo que já não está mais em discussão a extinção do regime público de previdência do Município de Cabedelo;
- Em relação a alínea “b” (falta de transparência da gestão fiscal), o último relatório da Auditoria (prestação de contas de 2008), ainda demonstra a ocorrência de falhas, mas diferentes das detectadas no exercício financeiro de 2000;
- Em relação a alínea “c” (acumulação ilegal de cargos e funções), a Auditoria, em relatórios posteriores ao exercício de 2000, não mais tratou desta irregularidade, presumindo-se que a mesma foi sanada;
- Em relação a alínea “d”, a Auditoria tem constatado ao longo dos anos constantes débitos da Prefeitura Municipal para com o Instituto, o que tem acarretado a negação, pelo Ministério da Previdência, do Certificado de regularidade previdenciária e, quiçá, a perda de transferência voluntária de recursos pela União. Porém as prestações de contas referentes aos exercícios de 2007 e 2008 mostram que a Prefeitura Municipal, através de duas leis municipais, parcelou seus débitos, de tal forma que atualmente o Município de Cabedelo já conta com CRP, válido até fevereiro de 2012, conforme documento de fls. 243;
- Por fim, concluiu que não obstante o Acórdão APL TC 181/02 não ter apresentado determinações, suas recomendações têm sido acatadas pelo IPSEMC.

É o relatório, informando que não foram expedidas as intimações de praxe.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator, diante das colocações feitas pela Corregedoria, entende que apesar de não ter havido determinações no Acórdão APL TC 181/02, houve recomendações, que foram sendo cumpridas ao longo dos exercícios, especialmente os de 2007 e 2008. Sendo assim, vota no sentido de considerar cumpridas as recomendações constantes do Acórdão APL TC 181/02, determinando-se o arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03744/01

Fl. 3/3

3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03744/01, tocante à verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão APL TC 181/02, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão plenária hoje realizada, em CONSIDERAR cumpridas as recomendações constantes do Acórdão APL TC 181/02, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de abril de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto
ao TCE-PB